



**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI \_\_/2022

**Altera a Lei nº 1.609/02, no que dispõe sobre o Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos com deficiência da Prefeitura Municipal de Campo Largo e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A lei 1.609/02, de 11 de abril de 2.002, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 53-A:

**“Da regra geral de aposentadoria dos servidores com deficiência**

Art 53-A. O segurado com deficiência será aposentado conforme requisitos previstos no presente artigo.

§ 1º Para a aposentadoria do servidor com deficiência exclusivamente com base no tempo de contribuição e grau da deficiência serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

IV - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

V - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 2º Para a aposentadoria do segurado com deficiência por idade e tempo de contribuição serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

1609/2022  
05/10/22  
WJ



# CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



II - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 3º A definição das deficiências como grave, moderada e leve, bem como a comprovação da condição de segurado com deficiência, será médica e laboral e observará os parâmetros definidos por normas e regulamentos federais.

§ 4º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado à prévia realização de avaliação biopsicossocial por servidores municipais designados ou contratados pelo Município, na forma da lei.

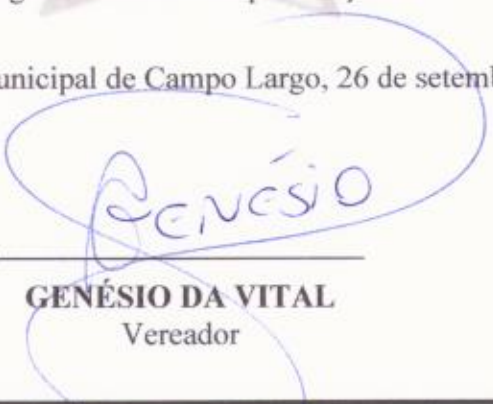
§ 5º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 6º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesse artigo não será acumulada com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 26 de setembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**GENÉSIO DA VITAL**  
Vereador

1609/2022  
05/10/22  
